



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070-000.458/94-24
RECURSO Nº. : 04.277
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: DE 1991 a 1992
RECORRENTE : DAFAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.965

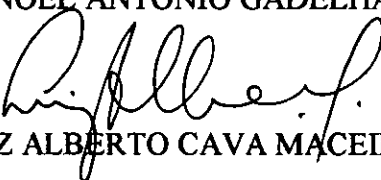
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exação no que exceder a alíquota de 0,5%, do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE nº 150.764-1/PE).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAFAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GÓUVÊA VIEIRA.

PROCESSO Nº 10070.000458/94-24
ACÓRDÃO Nº 108-03.965
RECURSO Nº 04.277
RECORRENTE: DAFAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DAFAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., empresa com sede na Rua da Passagem, nº 123, sala 201, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no C.G.C. sob nº 31.557.820/0001-02, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a **FINSOCIAL/ FATURAMENTO**, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição no período de julho de 1991 a março de 1992, com infração ao disposto nos arts. 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei 1940/82, 16, 80 e 83 do RECOFIS/86.

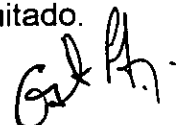
Tempestivamente impugnando, a empresa alega que :

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal em decisão definitiva considerou inconstitucionais os aumentos de alíquota posteriores à Constituição Federal Vigente, mantendo como percentual máximo para cálculo o de 0,5% (meio por cento).

- Por conseguinte, a suplicante não é devedora, mas sim credora da contribuição objeto do lançamento, pois, recolheu a maior nos meses anteriores o montante que seria exigível a este título e, por este motivo, tão logo divulgou-se a decisão, deixou de recolher o saldo vincendo. Agindo em obediência ao que determina o art. 66 da Lei 8.383, que assegura a compensação automática dos tributos pagos a maior, com débitos vinctos da mesma natureza.

- A autuada requereu o parcelamento do débito questionado no auto, conforme docs. anexos, embora ratifique sua posição de que nada deve quanto a este tributo.

- Conforme indicação da própria intimação que acompanhou o lançamento, a cobrança se encontrava suspensa em razão de mandado de segurança impetrado pela autuada, suspendendo-se o crédito até decisão final do processo, não cabendo considerar as penalidades de mora, isto é, juros e multa. A suspensão decorre da disposição do art. 151 do CTN, e como não se torna vencível, exigível, não se pode no mesmo período reivindicar para a Fazenda acréscimos pelo fato de não ter sido tempestivamente quitado.



PROCESSO Nº 10070.000458/94-24
ACÓRDÃO Nº 108-03.965

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

*"FINSOCIAL - Falta de recolhimento da contribuição incidente sobre o faturamento - Multa.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."*

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que:

- O parcelamento equivale a uma novação, ou seja, a abertura de novos prazos legais para pagamento do tributo. Sendo ele requerido antes do auto, a suplicante não estava em débito no momento que o lançamento foi feito.

- O auto está prejudicado já que ao tempo de sua lavratura deixou de existir a mora que é o fundamento do lançamento, recompondo-se os prazos de pagamento segundo o deferido no processo de parcelamento.

- O STF julgou inconstitucionais as majorações de alíquotas do FINSOCIAL superiores a 0,5% (meio por cento), posteriores à Constituição vigente.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10070.000458/94-24
ACÓRDÃO Nº 108-03.965

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando que a matéria em análise versa sobre a contribuição ao FINSOCIAL, e que nos autos em apenso constam o pedido de parcelamento dos valores que compõem o crédito fiscal e DARF's que comprovam o pagamento de algumas parcelas, devem estes ser considerados para a liquidação do crédito fiscal remanescente.

Tendo em vista as diversas manifestações dos nossos Tribunais no sentido de considerar constitucional a cobrança do FINSOCIAL até o mês de março de 1992, quando da instituição da COFINS, mantenho a mesma posição considerando válida a cobrança da contribuição.

No que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%.

Diante do exposto voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o excedente à aplicação de 0,5% (meio por cento), em todos os meses objeto desta autuação, e para que sejam considerados os pagamentos efetuados a título de parcelamento, na liquidação do crédito fiscal remanescente.

Brasília-DF, 09 de janeiro de 1997.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

